para cumprimento do pronunciamento da Chefia Institucional e encaminhamento ao órgão de execução declarado competente, se for o caso.

6. PUBLIQUE-SE a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, observadas as cautelas legais relativas à proteção de dados pessoais.

7. Após a publicação, cumpram-se as determinações acima, mantendo-se o procedimento sob controle administrativo durante o período de suspensão.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 11 de novembro de 2026.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000211454.03PROM_MPU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000211454.03PROM_MPU

PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais,
com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1o, da Lei Federal n°. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal n°. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3o, inc. IV, da Lei
Complementar Estadual n°. 11/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 consagra o direito à saúde como um direito social, expresso no caput do art. 6º;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso II, da Constituição, prevê que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde junto ao indivíduo e à sociedade;

CONSIDERANDO que a dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE 271.286- 8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro que “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente”, impondo aos entes federados um dever de prestação positiva;

CONSIDERANDO o voto proferido pela Ministra Relatora no julgamento da ADI nº 4.792/ES, no qual consta que “o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, no exercício de suas funções típicas e atípicas, respondem, nos termos da Constituição da República, pela concretização dos direitos e das garantias fundamentais, assim como pelo pleno funcionamento dos órgãos que os compõem.”

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizando no ordenamento nacional pelo Decreto nº 591/1992, no art. 12, reconhece o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que o art. 198, da Constituição, consagrou o Sistema Único de Saúde, consistente em política pública de saúde, pela qual o Estado deve promover o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Amazonas dispõe no art. 2º, VIII, como objetivo prioritário do Estado a saúde pública;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Amazonas dispõe no art. 125 que é de competência dos Municípios prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Amazonas dispõe no art. 188 a assistência farmacêutica como parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Estadual de saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos
medicamentos essenciais;

CONSIDERANDO que o Sistema único de Saúde (SUS), possui dois princípios estruturantes dispostos no art. 7º, da Lei nº 8.080/1990, quais sejam: a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e
coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO que os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) possuem atribuições relativas à assistência farmacêutica, a qual deve englobar as atividades de seleção, programação, aquisição, armazenamento e distribuição, controle da qualidade e utilização - compreendida a prescrição e a dispensação - de medicamentos (artigo 16, X; 17, VIII;
e 18, V, da Lei 8.080/90 e item 3.3 da Portaria MS 3.916, de 30/10/98 - Política Nacional de Medicamentos);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, alínea “d”, da Lei nº 8.080/1990, insere a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 18, inc. I, da Lei 8.080/1990, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 259.2026.000026 foi instaurada a partir do Ofício nº 095/26 – GAB. PRES. CRF/AM, encaminhado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas, acompanhado de relatório de inspeção realizada em estabelecimentos de saúde do Município de Manacapuru;

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização realizada no Hospital Geral de Manacapuru Lázaro Reis, foram identificadas irregularidades e fragilidades nos serviços farmacêuticos, especialmente quanto à análise das prescrições médicas, à insuficiência de profissionais farmacêuticos, à ausência de protocolos de segurança e às condições de armazenamento, controle e dispensação de medicamentos;

CONSIDERANDO que o relatório de inspeção apontou que a unidade hospitalar recebe, em média, 130 (cento e trinta) prescrições médicas por dia, não sendo realizada a análise farmacêutica da totalidade dessas prescrições em razão do quantitativo reduzido de profissionais, inclusive em relação a medicamentos potencialmente perigosos ou de alta vigilância;

CONSIDERANDO que também foram identificadas a ausência de procedimentos de dupla checagem, de lista institucional de medicamentos de alta vigilância e de protocolos de conciliação medicamentosa, circunstâncias que podem comprometer a segurança da terapia medicamentosa e aumentar o risco de eventos adversos;

CONSIDERANDO que a fiscalização constatou falhas na escrituração, no armazenamento e na dispensação de medicamentos psicotrópicos e entorpecentes, além da ausência de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), Manual de Boas Práticas, Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), registros de capacitação da equipe, comprovantes de calibração de equipamentos e documentação relativa ao controle de pragas;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Manacapuru foi instada a prestar esclarecimentos acerca das irregularidades identificadas, tendo encaminhado o Ofício nº 599 /2026-SEMSA-PMM, relatando as adequações realizadas;

CONSIDERANDO que as circunstâncias relatadas demandam acompanhamento continuado das providências administrativas destinadas à regularização dos serviços farmacêuticos hospitalares, com a finalidade de assegurar o cumprimento das normas sanitárias e a adequada proteção da saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução n. 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, responsável por regulamentar o Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, e embasar outras atividades, não sujeitas a Inquérito Civil (art. 45, inciso II e IV, da Resolução CSMP nº 006/2015 e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a regularização e o funcionamento dos serviços farmacêuticos do Hospital Geral Lázaro Reis em Manacapuru/AM.

DETERMINAR a expedição de ofício ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas (CRF/AM), solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, nova fiscalização dos serviços farmacêuticos do Hospital Geral de Manacapuru Lázaro Reis após a inspeção que originou o presente procedimento, encaminhando eventuais relatórios atualizados e informações sobre a regularização das irregularidades identificadas.

Publique-se, no DOMPE – Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06 /2015/CSMP.

Cumpra-se.

Manacapuru/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 135/2026/DRH

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a possibilidade de concessão de Licença para Casamento, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, que encontra amparo legal no art. 56, II, c/c o art. 114, I, todos da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174; e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2026.026662;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor JOSÉ OLIVALDO AMORIM BATISTA SILVA, Agente de Apoio - Administrativo, 8 (oito) dias de licença para casamento, no período de 31/10/2026 a 07/11/2026.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus (Am), 11 de novembro de 2026.

JHERALMY HASTEM SANTOS ARAÚJO DA SILVA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 136/2026/DRH

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso I, c/c art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma